

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Setor de licitações

Avenida Carlos Huguene, Nº 572, Centro, Alto Araguaia - MT

CEP: 78780.000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

OBJETO: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, compreendendo motocicletas, automóveis, utilitários, SUVs, van de passageiros e caminhão basculante, para atendimento das demandas operacionais, administrativas, logísticas e de transporte das Secretarias Municipais de Alto Araguaia–MT, destinados à renovação e ao fortalecimento da frota municipal, alguns veículos serão oriundos da Emenda Parlamentar nº 202523760005, de autoria do deputado Jayme Campos e Convênio nº 2668-2025.”

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Sra. LEIDIANE PEREIRA FARIAS
Agente de contratação/Pregoeira

A empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no subitem 22.1 do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está designado para o dia 10/07/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério **MENOR PREÇO** conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, há exigência de que os veículos sejam entregues com “**primeiro** emplacamento”, ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que os veículos sejam entregues com o **primeiro** emplacamento, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo “zero km” é o caminhão novo, não

usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado.

Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES

▲ ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

3.5. A solução como um todo abrange, ainda, a entrega dos veículos em plenas condições de uso e funcionamento, com **primeiro** emplacamento em nome do órgão contratante, quando exigido, e

(...)

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS, CONCESSIONÁRIA/REVENDEDOR AUTORIZADO, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que os veículos sejam entregues com o **primeiro** emplacamento viola o princípio da igualdade, ao exigir essa imposição pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, limitando o número de participantes, o que contraria o objetivo da licitação de obter **MENOR PREÇO** para a Administração Pública, onde todos os interessados em participar de uma licitação devem ter as mesmas oportunidades e condições para concorrer, visando garantir que a competição seja justa e que não haja discriminação entre os licitantes, promovendo a transparência e a isonomia no processo licitatório.

A exigência de que os veículos sejam entregues com o **primeiro** emplacamento, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.

- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome da Administração Pública. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os arts. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seus artigos 5º e 11:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas. ACÓRDÃO 2631/2022 – PLENÁRIO - RELATOR BENJAMIN ZYMLER.

*[...] “13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo “zero km” é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplaceamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário.”*

Em situações similares, o TCU afirmou que “a questão do emplaceamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo”, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplaceamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a

obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as

propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE

CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário.”

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as

exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte.”

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

“b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)” Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: “considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) , tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário.”

É sabido que o entendimento do TCE-MG possui diversos precedentes no sentido de que a

restrição à participação de concessionárias e fabricantes em licitações dessa natureza, no processo 1153837 combate a restrição da competitividade.

“Diante desse contexto, no caso em exame, entendo forçoso reconhecer a procedência do apontamento denunciando. Isso porque a Administração Municipal de Raul Soares optou por prever no instrumento convocatório do certame a exigência de que os veículos licitados fossem “0 km” e tivesse o “1º emplacamento no município”, ainda proibindo, de forma expressa, a participação de empresas que não fossem revendedores autorizados pela montadora (concessionárias) das marcas do veículo ofertado (cláusula 3.2.6).

[...]

Não obstante, recomendo à Administração que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, se não houver justificativa para tal exigência.”

O TCE-SP tem considerado indevida a exigência de primeiro licenciamento/emplacamento do veículo em nome do ente licitante já na fase de habilitação/objeto do edital quando se trata de aquisição de veículos novos.

De acordo com compilações de entendimentos do TCE-SP (como no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal), a exigência de que o veículo tenha primeiro licenciamento e emplacamento em nome da prefeitura/município licitante constitui restrição à participação de revendedores de veículos, sendo tal restrição considerada indevida e passível de correção/retificação no edital.



(...)

V – Exigência de Primeiro emplacamento – Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Dentre as diversas matérias que são objeto de constante acionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos a exigência de primeiro registro, licenciamento ou emplacamento em nome da Administração Pública, tendo esta Corte decidido no sentido de que tal exigência se mostra imprópria, vez que direciona o certame a concessionárias ou fabricantes.

Das inúmeras decisões exaradas por esta Corte de Contas⁵¹ destacamos as seguintes:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

1 – Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal n.º 6.729/79, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência.

⁵¹ TC-011589.989.17-7, TC-018212.989.20-6, TC-026770.989.20-0, TC-009804.989.21-8, TC-012558.989.21-6, TC-016320.989.21-3, TC-018127.989.21-8, TC-020106.989.21-3, TC-022727.989.21-2, TC-024033.989.21-1, TC-024493.989.21-4, entre outros.

[...]

(TC-018212.989.20-6, Relatora: Dr.^a Cristiana de Castro Moraes – Data de Publicação: DOE – 18/08/2020)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA. (TC-024033.989.21-1, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 16/02/2022)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÕES, MÁQUINAS E VANS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Pacífica a jurisprudência no sentido da inadequação da imposição de primeiro licenciamento/emplacamento em nome do órgão licitante, o que acaba limitando a participação no certame às fabricantes e concessionárias, em afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Retificação da exigência de equipamentos de fabricação nacional (TC-024493.989.21-4, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 09/03/2022)

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

“[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela

Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”

Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

"Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), “tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias”. Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”.

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

Corroborando também o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com o entendimento que exigir o primeiro emplacamento exclusivamente no município é ilegal e restritivo. A restrição é considerada indevida pois limita a participação a concessionárias, frustrando o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00010/2024 - Técnico Administrativa

Processo : 04002/24
Município : Crixás
Órgão/ Entidade : Poder Executivo
Natureza : Consulta
Consulente : Carlos Seixo de Brito Júnior
CPF : 521.775.051-00
Representante MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Flavio Monteiro de Andrada Luna

EMENTA: Consulta. Prefeito Municipal de Crixás. Exigência de primeiro emplacamento em nome do município. Licitações para aquisição de veículos zero quilômetro. Aplicabilidade da Lei Federal nº 6.729/1979. Solicitante questiona a necessidade de que o primeiro emplacamento dos veículos adquiridos em processos licitatórios seja realizado em nome do município, bem como a pertinência da aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979, que dispõe sobre a distribuição de veículos automotores. Análise sob a ótica da legislação vigente e dos princípios administrativos.

(...)

2. responder ao consulente que:

2.1. Questionamento 01: É ilegal incluir no edital para aquisição de veículo novo a exigência de que o primeiro emplacamento seja feito em nome do município contratante. As exigências da Lei Federal nº 6.729/79 não se aplicam a entes públicos;

2.2 - Questionamento 02: A inclusão em edital da obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome do órgão licitante configura reserva de mercado e cerceamento à competição em licitações públicas;

2.3 - Questionamento 06: Exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de Carta de Solidariedade, Concessão, Credenciamento, ou qualquer outro negócio jurídico junto à fabricante ou montadora do veículo é incompatível com os princípios licitatórios constitucionais e infraconstitucionais, configurando ato atentatório ao princípio constitucional da isonomia.

No mesmo entendimento a prefeitura do município de Jardim Alegre – PR acatou o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2024.

**“PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.741.363/0001-87
Praça Mariana Leite Félix, 800 Centro
Fone: (43) 3475-1256/1354 – Fax: (43) 3475-2107
Jardim Alegre - Paraná - CEP: 86.860-000**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 090/2024**

OBJETO: Aquisição de um veículo novo, de categoria pesada, tipo caminhão toco, equipado com tanque para o transporte de leite a granel, a fim de atender às condições estabelecidas no Termo de Convênio nº 957723/2024, firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e o Município de Jardim Alegre/Paraná.

O Prefeito Municipal vem retificar o Edital nº. 090/2024, nos itens a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA
DESCRIÇÃO

Onde se lê:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

*Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e 1º (primeiro) **emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.***

Leia-se:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

*Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e **emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.***

Com a presente retificação, fica retificado a data de abertura do certame para o dia **10 de dezembro de 2024 às 08:30 horas.**

Ficam mantidas as demais disposições do edital de abertura do Pregão eletrônico nº 090/2024 e a retificação.

Jardim Alegre, 26 de novembro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal”

Nesse diapasão, a prefeitura de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul acatou o parecer jurídico nº 308/2025 emitido pela PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL suprimindo a expressão “primeiro” da exigência do emplacamento.



IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a fixação de exigências técnicas específicas no edital de licitação, desde que devidamente justificadas no processo administrativo e que guardem pertinência com a necessidade da Administração Pública.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à exigência de que o veículo objeto da contratação tenha primeira nota fiscal emitida em favor do Município de Campo Bom, bem como o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Município de Campo Bom, conforme consta no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

“20. Veículo licenciado, com a primeira nota fiscal e com o primeiro emplacamento em nome do Município de Campo Bom.”

Com efeito, tal exigência limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e no 268/2023-TCU-Plenário, já se manifestou no sentido de que o fornecimento de veículos à Administração apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes provoca restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, considerando a recomendação da Corte de Contas da União no sentido de que em certames para a aquisição de veículos novos comuns seja assegurada a possibilidade de ampla participação, em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto, nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada pela impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA..



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Por consequência, recomenda-se a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, consoante o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o TCU (Acórdão nº 2898/2012 – Plenário, Relator José Jorge, Data sessão: 24/10/2012) entende que alterações substanciais exigem a republicação pelos prazos inicialmente estabelecidos, para garantir igualdade de oportunidades.

V - ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA por conhecer e DAR PROVIMENTO** à impugnação ao edital apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., para determinar a **RETIFICAÇÃO** do Edital 048/2025, a fim de suprimir as expressões “primeira” e “primeiro”, que constam no Item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que passará a constar com a seguinte redação “**20. Veículo licenciado, com a nota fiscal e com o emplacamento em nome do Município de Campo Bom.**”.

Outrossim, **recomenda-se, com base no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2025 seja republicado**, bem como que seja publicada a presente resposta à impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, de modo a garantir a publicidade, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final.

Campo Bom, 14 de agosto de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 137.726



Corroborar também para o mesmo entendimento o nobre (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100057/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Este julgador vem informar para a impugnante que o objeto principal deste certame é “Aquisição de veículos 0-KM, ou seja, o instrumento convocatório não obrigar que licitante comprove juntamente com a sua habilitação que é uma concessionária autorizada pela fabricante, entretanto, será verificado se o vencedor não for concessionário autorizado ou fabricante, deverá comprovar que tem o código de atividade comercial em cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados; A questão se o veículo é 0-KM só poderá ser verificada no ato de sua entrega junto às Secretarias de Saúde e Educação, e ainda quanto a questão da troca de placa o edital também não veda desde que seja 0-KM; O julgador, entende que solicitar dos licitantes, apresentação de qualificação técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar, informo que esse tipo de exigência não se sustenta por não encontrar abrigo legal na lei maior das licitações;”.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de fabricantes/montadoras e concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Observa-se em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 03299/18**

COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susgado.

É o voto.

Amóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos, inclusive com garantia de assistência técnica.

Todas as despesas necessárias ao emplacamento, incluindo, mas não se limitando a taxas,

tributos, placas, serviços de despachante e demais custos correlatos, serão de inteira responsabilidade do fornecedor, inclusas no valor da proposta.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, torna-se necessária a supressão da expressão "**primeiro**", da exigência do emplacement, constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Tal medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

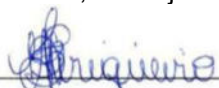
Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente **RETIFICAÇÃO do Edital** em epígrafe, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 06 de julho de 2026.



Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)
RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FOX DISTRIBUIDOR LTDA**, com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** e usará a expressão **FOX DISTRIBUIDORA** como nome fantasia.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social totalmente integralizado pode ser integralmente utilizado pela matriz e suas filiais, no valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2026

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1984

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03879516592

VALIDADE
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642
GO150575068

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN

2212570086

**EXMO.SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04**, Sediada a **AV General Melo, 125 - Bairro Campo Velho - CEP : 78.065-290 - Cuiabá/MT**, inscrita no **Inscrição Estadual: 13734533-0**, por sua sócia e diretora **MANUELLA JACOB**, devidamente qualificada para os autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente, neste ato representada pelo seu representante e procurador outorgado **Carlos Alberto Rodrigues Junior**, brasileiro, devidamente identificado pelo RG n.º 0861433-4 SSP/MT e no CPF n.º 651.120.671-87 vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR**, tempestivamente, nos termos da **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** e nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa **MANUPA** é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 20 (vinte) anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas aos Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa **MANUPA**, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.



DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação presente é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a data da mesma está de acordo com o **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A impugnação deverá ser realizada preferencialmente na plataforma eletrônica: www.bnc.org.br, pelo e-mail lici.altoaia@hotmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço, Avenida Carlos Hugueney, Nº 572, Cep: 78780.000, Alto Araguaia, Setor de licitações dentro do prazo estipulado no item 22.1 e plataforma eletrônica: www.bnc.org.br.”

DOS FATOS

A empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA tem interesse em participar da presente licitação a qual tem como objeto: **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, compreendendo motocicletas, automóveis, utilitários, SUVs, van de passageiros e caminhão basculante, para atendimento das demandas operacionais, administrativas, logísticas e de transporte das Secretarias Municipais de Alto Araguaia–MT, destinados à renovação e ao fortalecimento da frota municipal, alguns veículos serão oriundos da Emenda Parlamentar nº 202523760005, de autoria do deputado Jayme Campos e Convênio nº 2668-2025”**. Tendo ela como início de sua sessão pública no dia **10/07/2026** no Portal BNC estando plenamente capacitada a atender as características dos veículos mencionados no edital, bem como os anexos.

Em análise ao edital, foram verificadas referências à Lei Ferrari nº 6.729/1979, que é fato que sua aplicação restringe a competitividade, sendo que há entendimento do Tribunal de Contas da União contra o uso da Lei Ferrari em licitações públicas conforme iremos expor.

“3.5. A solução como um todo abrange, ainda, a entrega dos veículos em plenas condições de uso e funcionamento, com primeiro emplacamento em nome do órgão contratante”

PRIMEIRAMENTE, é de extrema importância ressaltar que a Licitação pública



tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Quanto a exigência exclusiva de concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de **fornecedores** em potencial, **reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público através de uma disputa mais ampla.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com Desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 9º alínea B , inciso I da Lei 14.133/2021.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo **vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 62** além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “NOVOS”, dispensando-se por menos importante.

DOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da proibidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao*



edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista,



previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Não há qualquer indício que a Lei nº 14.133/2021 permita a utilização da Lei Ferrari nº 6.729/79, visto que é claro e notório que a Lei Ferrari é absolutamente o **OPOSTO** da LEI DE LICITAÇÕES.

Segue ainda decisum da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847- 8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos Licitatórios”:

*A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela **todas as empresas são iguais**, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).*

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. **A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos***



automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 20160020459928 0048609-86.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)

Cabe ressaltar que conforme descrito no Art. 1º da PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT estabelece que a venda diretamente ao consumidor final, é apenas para fins de REGISTRO e EMPLACAMENTO do veículo, a mesma se refere apenas às CONCESSIONÁRIAS e MONTADORAS, e **não a Administração Pública**. Em momento algum é impossibilitado que empresas autorizadas a comercializar veículos "novos" devam ser concessionárias credenciadas pelos fabricantes para fornecer a esta municipalidade.

Neste sentido, em consulta ao entendimento da Consultoria Zênite, colhe o seguinte :

"...se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia) e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar". (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONARIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017).

Assim, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, entende-se que a Lei nº 6.729/79 deve ser aplicada RESTRITIVAMENTE aos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não havendo que ser interpretada para as relações diversas, tais como contratos das empresas com órgãos públicos. Além disso, não se identifica na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize em certames licitatórios, a delimitação do universo de



eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados.

Ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Logo, antes que alguém possa alegar que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a administração, cumpre observar que a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN não o define para efeito de contratações públicas, e sim para outras situações de compra e venda para o público geral, fora de licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No caso discutido, se para este órgão, a preocupação é quanto a prestação de assistência técnica e garantia, para os veículos ofertados por qualquer Licitante, a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país. Essa possibilidade, além de ter respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é uma **obrigação** das concessionárias, constante em seus contratos de concessão da fabricante tal problemática pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser vista na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que a



assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

Ademais a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante, **pertencem ao veículo** e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Frisa-se **que não é necessário haver qualquer vínculo ou acordo comercial entre esta licitante e a fabricante dos veículos para que a assistência técnica seja prestada aos veículos que serão fornecidos por esta recorrente.**

Cabe ressaltar que, para que o veículo seja reconhecido como “novo”, significa que o mesmo não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, que o veículo seja **ZERO QUILOMETRO**. O qual empresas revendedoras sem vínculos contratuais diretamente com concessionárias, *têm* plena capacidade de cumprir.

DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) .



Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos . 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

*“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).***

DO PEDIDO

Diante de exposto, e do vício no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, nº 009/2026 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame requer:

- 1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de **retirar** do Edital **QUAISQUER** referências à Lei Ferrari devido ser incompatível com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame;
- 2) Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- 3) Sendo a decisão desta comissão contrária ao pedido, requer que seja a



presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos a Instância Superior para a análise do julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de Julho de 2026.

**CARLOS ALBERTO
RODRIGUES
JUNIOR:65112067187**

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO RODRIGUES
JUNIOR:65112067187
Dados: 2026.07.06 21:24:44
-04'00'

*Manupa Comércio, Exportação, Importação de
Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda*
Carlos Alberto Rodrigues Junior/ *Representante Comercial*
RG nº 0861433-4 / CPF 651.120.671-87





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Impugnantes: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0006-04; e FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 46.135.499/0001-45

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às 10:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de ALTO ARAGUAIA – MT, a pregoeira e equipe de apoio, nomeada pela Portaria, nº 002/2026, de 05 de Janeiro de 2026, composta da seguinte forma: **LEIDIANE PEREIRA FARIAS - PREGOEIRA**, equipe de apoio: **DAYANE GIL DOS SANTOS E SOYANE CAMPOS DE SOUZA MACEDO**, para receber e analisarem o pedido de impugnação em face ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, que trata de **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, compreendendo motocicletas, automóveis, utilitários, SUVs, van de passageiros e caminhão basculante, destinados à renovação e ao fortalecimento da frota das Secretarias Municipais de Alto Araguaia – MT, alguns veículos oriundos da Emenda Parlamentar nº 202523760005 (dep. Jayme Campos) e do Convênio nº 2668-2025.**

PRELIMINARMENTE

A pregoeira, juntamente com a equipe de Apoio, recebendo a impugnação ao edital supracitado, verificou que a mesma foi interposta tempestivamente e na forma prevista em lei.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA, DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

Primeiramente, vale destacar que nesse ponto será explanado um resumo do que as empresas apresentaram como Impugnação, e não todo o teor do que se pediu, evitando a prolixidade.

A empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, impugna o edital, requerendo o total provimento da impugnação, com retirada de "quaisquer referências à Lei Ferrari", republicação ou retificação do Edital com reabertura de prazo e, subsidiariamente, a remessa dos autos à instância superior com efeito suspensivo do certame.

Já, a empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** apresentou pedido de impugnação administrativa, insurgindo-se contra a cláusula do subitem 3.5 do Anexo I – Termo de Referência, que prevê a entrega dos veículos "em plenas condições de uso e funcionamento, com primeiro emplacamento em nome do órgão contratante, quando exigido". Sustentou que a exigência de "primeiro" emplacamento restringiria a participação de revendedoras multimarcas, colacionando farta jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.510/2022, 2.631/2022, 2.647/2022, 2.096/2022, 268/2023 e 13.186/2023), entendimentos do TCE-SP, TCE-MG, TCM-GO e da CGU, além de exemplos de retificação de edital por outros entes federativos (Jardim Alegre/PR e Campo Bom/RS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Requeru o acolhimento da impugnação, com a supressão do termo "primeiro" da exigência de emplacamento constante do Anexo I.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Recebida as impugnações ao edital, esta Comissão de Pregão procedeu à análise preliminar do pedido, em ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Administração para emissão de decisão administrativa.

A mesma, manifestou-se pelo indeferimento das impugnações por meio de decisão administrativa (anexo), concluindo por pedir:

- a) **CONHECER** das impugnações apresentadas por **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** e por **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, ante a sua tempestividade;
- b) No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** ambas as impugnações, ante a inexistência, no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2026, de exigência de vínculo com concessionária, fabricante ou revendedor autorizado, de aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979, e ante a demonstração de que a exigência de "primeiro emplacamento" incide **ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA CNPJ: 03.579.836/0001-80** exclusivamente sobre o item 4559, com lastro em justificativa técnica formal e vinculação a repasse federal específico;
- c) **DETERMINAR** a publicação desta decisão em sítio eletrônico oficial, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e a intimação das impugnantes;

Diante do exposto a pregoeira decide por acolher na íntegra a resposta da Secretaria Municipal de Administração, que se manifestou desfavorável as impugnações interpostas pelas empresas **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** e por **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, com base em todos os motivos expostos na decisão administrativa, motivos pelo quais o recebemos, e julgamos improcedente.

Nada mais havendo a ser tratado a Pregoeira deu por encerrada a presente Reunião. Eu, **Soyane Campos De Souza Macedo**, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada pelos presentes.

LEIDIANE PEREIRA
FARIAS:00798314
192

Assinado de forma digital
por LEIDIANE PEREIRA
FARIAS:00798314192
Dados: 2026.07.08 10:34:15
-03'00'

LEIDIANE PEREIRA FARIAS

Pregoeira

DAYANE GIL DOS
SANTOS:044279
92170

Assinado de forma digital
por DAYANE GIL DOS
SANTOS:04427992170
Dados: 2026.07.08
10:34:30 -03'00'

DAYANE GIL DOS SANTOS - Equipe de Apoio

SOYANE CAMPOS
DE SOUZA
MACEDO:0499636
7164

Assinado de forma digital
por SOYANE CAMPOS DE
SOUZA
MACEDO:04996367164
Dados: 2026.07.08 10:34:48
-03'00'

SOYANE CAMPOS DE SOUZA MACEDO - Equipe de Apoio



DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

Impugnantes: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0006-04; e FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 46.135.499/0001-45

Processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 009/2026 — Registro de Preços

Objeto: futura e eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro (motocicletas, automóveis, utilitários, SUV, van de passageiros e caminhão com caçamba basculante), destinados à renovação e ao fortalecimento da frota das Secretarias Municipais de Alto Araguaia/MT, sendo parte dos veículos oriunda da Emenda Parlamentar nº 202523760005, de autoria do Deputado Jayme Campos, e do Convênio nº 2668-2025.

Instrução técnica: Parecer nº 010/2026 – UCCI (quanto à impugnação de MANUPA) e Parecer nº 007/2026 – UCCI (quanto à impugnação de FOX), ambos subscritos pelo Controlador Interno Átila Rezende Waldschmidt, datados de 07/07/2026

1. RELATÓRIO

A empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0006-04, protocolou, em 06/07/2026, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, sustentando que o instrumento convocatório conteria exigência de fornecimento exclusivo por concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados, mediante aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari"), o que restringiria indevidamente a competitividade do certame e afrontaria a isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e os arts. 5º, 9º, alínea "b", inciso I, 11 e 62 da Lei nº 14.133/2021. Requereu o total provimento da impugnação, com retirada de "quaisquer referências à Lei Ferrari", republicação ou retificação do Edital com reabertura de prazo e, subsidiariamente, a remessa dos autos à instância superior com efeito suspensivo do certame.

A empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 46.135.499/0001-45, protocolou, também em 06/07/2026, impugnação ao mesmo Edital, com fundamento no art.



164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a cláusula do subitem 3.5 do Anexo I – Termo de Referência, que prevê a entrega dos veículos "em plenas condições de uso e funcionamento, com primeiro emplacamento em nome do órgão contratante, quando exigido". Sustentou que a exigência de "primeiro" emplacamento restringiria a participação de revendedoras multimarcas, colacionando farta jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.510/2022, 2.631/2022, 2.647/2022, 2.096/2022, 268/2023 e 13.186/2023), entendimentos do TCE-SP, TCE-MG, TCM-GO e da CGU, além de exemplos de retificação de edital por outros entes federativos (Jardim Alegre/PR e Campo Bom/RS). Requereu o acolhimento da impugnação, com a supressão do termo "primeiro" da exigência de emplacamento constante do Anexo I.

Ambas as impugnações, tempestivamente apresentadas nos termos do subitem 22.1 do Edital, foram encaminhadas à Unidade de Coordenação do Controle Interno (UCCI) para manifestação técnica, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 3.894/2016, tendo sido exarados o Parecer nº 010/2026 (quanto à impugnação de MANUPA) e o Parecer nº 007/2026 (quanto à impugnação de FOX), ambos de 07/07/2026, cujas conclusões são a seguir incorporadas a esta decisão.

Para fins de subsídio comparativo, segue Resposta ao Pedido de Impugnação de Edital exarada pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso (SEDEC/MT), no Pregão Eletrônico nº 001/2026/SEDEC, no qual a mesma empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA impugnar, em certame estadual distinto (aquisição de caminhões tipo caçamba e pipa), exigência de concessão comercial nos termos da Lei Ferrari e de nota fiscal emitida por concessionária/fabricante para fins de primeiro emplacamento, tendo aquele órgão julgado a impugnação improcedente, mantendo a exigência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade

Nos termos do subitem 22.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (10/07/2026). Protocoladas ambas as impugnações em 06/07/2026, dentro do prazo regulamentar, delas se conhece e passa-se à análise de mérito.



2.2. Da impugnação apresentada por MANUPA — alegação de aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari")

O exame técnico promovido pelo Controle Interno, consolidado no Parecer nº 010/2026, examinou de forma integral o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e respectivos Anexos, não tendo sido localizada qualquer menção, direta ou indireta, à Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari"), tampouco exigência de que os licitantes comprovem condição de concessionária, revendedor autorizado, distribuidor credenciado ou vínculo contratual de concessão comercial com fabricante ou montadora, seja para fins de participação, seja para fins de habilitação.

A cláusula invocada pela impugnante — subitem 3.5 do ETP/Anexo I, relativa à descrição da "solução como um todo" — limita-se a prever a entrega dos veículos em plenas condições de uso e funcionamento, com emplacamento em nome do órgão contratante quando exigido. Trata-se de condição de entrega e de execução contratual, imposta à futura contratada no momento do fornecimento do bem, e não de requisito de habilitação ou de participação vinculado a concessionária, fabricante ou revendedor autorizado.

Os requisitos de habilitação efetivamente previstos no Edital — qualificação econômico-financeira (item 22, art. 69 da Lei nº 14.133/2021) e qualificação técnica (item 23.1, art. 67 da mesma Lei) — não exigem credenciamento de marca, autorização de fabricante, carta de concessão comercial ou vínculo com montadora. Sendo taxativo o rol de exigências habilitatórias (arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021) e vinculante o instrumento convocatório efetivamente publicado (art. 5º da mesma Lei), a alegação de restrição pela aplicação da Lei nº 6.729/1979 carece de amparo na literalidade do Edital.

A indicação das marcas de referência FIAT MOBI e HONDA NXR 160 BROS, sempre acompanhada das expressões "ou equivalente"/"ou similar" e amparada por justificativa técnica constante do ETP (economicidade, compatibilidade com a Emenda Parlamentar vinculada, consumo e disponibilidade de assistência técnica regional), está em conformidade com o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCE-MT, que admite a referência de marca desde que tecnicamente motivada e acompanhada de cláusula de equivalência, distinguindo-se das hipóteses vedadas (exigência desmotivada ou restrição a sistema exclusivo de uma única marca).



Quanto à exigência de assistência técnica por rede autorizada durante o período de garantia, trata-se de obrigação de resultado a ser cumprida na fase de execução contratual — plenamente exequível por qualquer revendedora de veículos novos zero quilômetro, já que a garantia de fábrica acompanha o bem independentemente de vínculo comercial entre a revendedora e a concessionária ou fabricante — e não de condição de habilitação ou de restrição à participação.

Não havendo, portanto, no instrumento convocatório efetivamente publicado, qualquer menção ou aplicação da Lei nº 6.729/1979, a impugnação de MANUPA carece de objeto no caso concreto. A discussão doutrinária e jurisprudencial trazida pela impugnante acerca da inaplicabilidade da Lei Ferrari às contratações públicas, conquanto tecnicamente correta como regra geral, revela-se despida de utilidade prática, porquanto o vício apontado não existe no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

2.3. Da impugnação apresentada por FOX — exigência de "primeiro emplacamento"

O exame do Anexo I – Termo de Referência, promovido pelo Controle Interno no Parecer nº 007/2026, revelou que a exigência de "primeiro" emplacamento, de forma peremptória e não condicionada, incide sobre um único item dentre os sete que compõem o objeto da licitação — o item 4559 (veículo de passeio tipo hatch compacto, similar ao Fiat Mobi), vinculado especificamente à Emenda Parlamentar nº 202523760005. Nos demais itens (motocicleta, minivan, pick-up 4x4, SUV e van de passageiros), a redação exige apenas "emplacamento oficial em nome do Município", sem o qualificativo "primeiro"; e no item 4148 (caminhão com caçamba basculante 6x4) não há, na especificação técnica, qualquer menção ao termo "primeiro emplacamento" ou correlato.

Essa constatação é especialmente relevante porque o item de maior identidade com a atividade econômica de FOX — cujo objeto social contempla o "comércio por atacado de caminhões novos e usados" — corresponde exatamente ao item 4148, que não está sujeito à exigência impugnada. A impugnação, ao tratar a cláusula geral do subitem 3.5 como se tivesse alcance sobre a totalidade dos veículos licitados, não distingue os itens do Anexo I, tampouco demonstra prejuízo concreto e individualizado quanto ao item de efetivo interesse comercial da impugnante.

Ademais, o critério de julgamento adotado no certame é o menor preço por item (subitens 1.2 e 7.19 do Edital), e não o menor preço global, de modo que eventual controvérsia pontual sobre



um único item não compromete a competitividade do certame como um todo, tampouco a dos demais itens — inclusive aquele de interesse direto da impugnante.

Da leitura integral do Edital e de seus critérios de habilitação, tampouco se localizou exigência de comprovação de condição de concessionária autorizada, contrato de concessão com fabricante, carta de solidariedade, Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) como requisito habilitatório, ou menção à Lei nº 6.729/1979. A alegação de "notório direcionamento" para fabricantes, montadoras e concessionárias/revendedores autorizados não encontra correspondência em cláusula concreta do instrumento convocatório, tratando-se de ilação da impugnante a partir da mera presença da palavra "primeiro" no item 4559.

A exigência mantida no item 4559 está lastreada em justificativa técnica formal, elaborada nos moldes do art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e vinculada a Emenda Parlamentar com destinação específica (CRAS/SUAS), circunstância que distingue o caso concreto dos precedentes colacionados pela impugnante — em regra, hipóteses de exigência genérica e desmotivada, aplicada à integralidade do objeto licitado, sem lastro em justificativa técnica formal e sem vinculação a repasse com finalidade determinada. A existência de motivação técnica específica, restrita a um único item, afasta a alegação de restrição desarrazoada à competitividade e afasta a aplicação, ao caso concreto, da jurisprudência do TCU e dos demais Tribunais de Contas invocada pela impugnante, que trata de situações distintas.

2.4. Da Resposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC/MT) — subsídio comparativo

Registra-se, por pertinência temática, que a SEDEC/MT, ao apreciar impugnação da própria empresa FOX em face do Pregão Eletrônico nº 001/2026/SEDEC (objeto distinto: aquisição de caminhões tipo caçamba e pipa), enfrentou o mérito da aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 e concluiu pela legalidade da exigência de concessão comercial e de nota fiscal emitida por concessionária ou fabricante, à luz dos princípios da economicidade, da vantajosidade e da segurança jurídica da contratação, bem como da Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT (Base de Índice Nacional — BIN).

Tal manifestação, todavia, não vincula esta Administração Municipal, tratando-se de ato de outro ente federativo, relativo a instrumento convocatório diverso, no qual a exigência de concessão comercial nos termos da Lei Ferrari estava expressamente prevista nos itens 3.4 e 3.4.1



do respectivo edital — circunstância que, consoante apurado pelo Controle Interno nos Pareceres nºs 010/2026 e 007/2026, não se verifica no Pregão Eletrônico nº 009/2026 desta Prefeitura. A referida decisão estadual é aqui mencionada tão somente para demonstrar que a matéria comporta entendimentos não uniformes entre órgãos de controle e entes contratantes, circunstância que reforça a prudência da recomendação de aprimoramento redacional versada no item 2.5 desta decisão, de modo a prevenir, em certames futuros de igual natureza, controvérsia semelhante à enfrentada por aquele órgão estadual.

2.5. Da recomendação de aprimoramento redacional

Acolhe-se a recomendação formulada pelo Controle Interno em ambos os Pareceres, no sentido de que a redação do subitem 3.5 do Anexo I – Termo de Referência seja aprimorada, para fins de esclarecimento, de modo a explicitar que (i) a exigência de "primeiro emplacamento" restringe-se ao item 4559; e (ii) a exigência de assistência técnica autorizada, prevista para fins de execução contratual, não implica exigência de que o licitante seja concessionária, revendedor credenciado ou possua vínculo comercial com fabricante ou montadora para fins de participação ou habilitação. Tal aprimoramento tem natureza exclusivamente redacional e explicitadora de obrigações já existentes e devidamente motivadas, não configurando alteração substancial do Edital apta a exigir republicação ou reabertura de prazos, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo integralmente os fundamentos técnicos dos Pareceres nºs 010/2026 e 007/2026 da Unidade de Coordenação do Controle Interno, esta Secretaria/Setor de Licitações e Contratos DECIDE:

- a)** CONHECER das impugnações apresentadas por MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA e por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, ante a sua tempestividade;
- b)** No mérito, JULGAR IMPROCEDENTES ambas as impugnações, ante a inexistência, no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2026, de exigência de vínculo com concessionária, fabricante ou revendedor autorizado, de aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979, e ante a demonstração de que a exigência de "primeiro emplacamento" incide



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

exclusivamente sobre o item 4559, com lastro em justificativa técnica formal e vinculação a repasse federal específico;

c) DETERMINAR a publicação desta decisão em sítio eletrônico oficial, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e a intimação das impugnantes;

Os Pareceres nºs 010/2026 e 007/2026 da Unidade de Coordenação do Controle Interno integram esta decisão como razão de decidir, ressalvado o seu caráter opinativo e recomendatório, nos termos da Lei Municipal nº 3.894/2016.

Publique-se. Intimem-se as impugnantes. Cumpra-se.

Alto Araguaia – MT, 07 de julho de 2026.

PAULO ROBERTO BERLIM PERES:81322160910 Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO BERLIM PERES:81322160910
Dados: 2026.07.07 16:03:18 -03'00'

PAULO ROBERTO BERLIM PERES
Secretário Municipal de Administração, Indústria, Comércio e Serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADA:	Setor de Licitações – Pregão Eletrônico nº 009/2026
ASSUNTO:	Análise técnica da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresentada pela empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, quanto à exigência de “primeiro emplacamento” constante do Anexo I – Termo de Referência
PARECER Nº:	006/2026

PARECER Nº 007/2026

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal **3.894/2016**, bem como nas demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público quanto à legalidade e procedimentos formais a serem observados nos atos praticados pela autoridade competente, levando-se em consideração a supremacia do interesse público, expedimos nossas considerações técnicas.

Preliminarmente, cabe destacar que o parecer do Controle Interno tem caráter exclusivamente opinativo e recomendativo, não esgotando a análise da matéria, e nem substituindo ou dispensando o parecer jurídico quando se fizer necessário.

1. DO OBJETO E DA ORIGEM

Vem a exame desta Controladoria Geral do Município, por encaminhamento do Setor de Licitações, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026**, cujo objeto é o “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, compreendendo motocicletas, automóveis, utilitários, SUVs, van de passageiros e caminhão basculante, para atendimento das demandas operacionais, administrativas, logísticas e de transporte das Secretarias Municipais de Alto Araguaia-MT*”, tipo menor preço por item, apresentada pela empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ nº 46.135.499/0001-45, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi protocolada em 06/07/2026, para certame com abertura designada para 10/07/2026, revelando-se tempestiva à luz do subitem 22.1 do Edital, que fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, motivo pelo qual comporta regular conhecimento e análise de mérito.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se contra a cláusula constante do subitem 3.5 do Anexo I – Termo de Referência, segundo a qual a solução licitada abrange “a entrega dos veículos em plenas condições de uso e funcionamento, com primeiro emplacamento em nome do órgão contratante, quando exigido”. Sustenta, em síntese, que:

- a exigência de “primeiro emplacamento” restringiria a participação a fabricantes, montadoras e concessionárias/revendedores autorizados, em prejuízo das empresas revendedoras multimarcas;
- tal exigência feriria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 1º, IV, e 170, caput, II e IV, da Constituição Federal (livre iniciativa e livre concorrência);
- o conceito de veículo “zero quilômetro” não se confundiria com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome da Administração, sendo suficiente a ausência de uso/rodagem anterior;
- cita, em abono à tese, jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.510/2022, 2.631/2022, 2.647/2022, 2.096/2022, 268/2023 e 13.186/2023 – todos de Plenário), do TCE-SP, do TCE-MG, do TCM-GO, entendimento da CGU, e exemplos de retificação de edital por outros entes federativos (Jardim Alegre/PR e Campo Bom/RS).

Ao final, requer o acolhimento da impugnação com a consequente retificação do Edital, mediante supressão da expressão “primeiro” da exigência de emplacamento constante do Anexo I – Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do real alcance da exigência impugnada

O exame do Anexo I – Termo de Referência revela que a exigência de “**primeiro**” emplacamento, de forma peremptória e não condicionada, incide sobre **um único item**, dentre os sete que compõem o objeto da licitação — o item 4559 (veículo de passeio tipo hatch compacto, similar ao Fiat Mobi). Nos demais itens, a redação empregada é distinta e não contém o qualificativo “primeiro”:

- Item 11719 (motocicleta): “emplacamento oficial em nome do Município, quando aplicável à entrega”;
- Item 4145 (minivan), Item 11693 (pick-up 4x4), Item 12278 (SUV) e Item 2582 (van de passageiros): “emplacamento oficial em nome do Município”, sem o qualificativo “primeiro”;
- Item 4148 (caminhão caçamba basculante 6x4): não há, na especificação técnica do item, qualquer menção ao termo “primeiro emplacamento” ou correlato.

A cláusula geral do subitem 3.5 do Termo de Referência — que menciona “primeiro emplacamento em nome do órgão contratante, quando exigido” — tem, portanto, natureza remissiva e condicional, aplicando-se apenas ao item em que essa exigência é expressamente formulada (item 4559), e não à integralidade do objeto licitado.

Essa constatação é especialmente relevante porque o item central ao interesse comercial da impugnante — dedicada, por objeto social, ao “comércio por atacado de caminhões novos e usados” — corresponde ao item 4148 (caminhão basculante), que **não está sujeito** à exigência impugnada. A impugnação, ao tratar a cláusula como se fosse de alcance geral sobre “veículos”, não distingue os itens do Anexo I, tampouco demonstra prejuízo concreto e individualizado quanto ao item de seu efetivo interesse.

Ressalte-se, ainda, que o critério de julgamento adotado no certame é o **menor preço por item** (subitens 1.2 e 7.19 do Edital), e não o menor preço global, de modo que eventual controvérsia pontual sobre um único item não tem o condão de comprometer a competitividade do certame como um todo, tampouco a dos demais itens, inclusive aquele de interesse direto da impugnante.

3.2. Da ausência, no Edital, de exigência de concessionária ou fabricante autorizado

Da leitura integral do Edital e de seus critérios de habilitação, não se localizou qualquer exigência de comprovação de condição de concessionária autorizada, contrato de concessão com o fabricante, carta de solidariedade, Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) ou menção à Lei nº 6.729/1979 (“Lei Ferrari”). A alegação de “notório direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS, CONCESSIONÁRIA/REVENDEDOR AUTORIZADO”, deduzida na peça impugnatória, não encontra correspondência em cláusula concreta do instrumento convocatório, tratando-se de ilação da impugnante a partir da mera presença da palavra “primeiro” no item 4559.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DE CONTROLE INTERNO

Do ponto de vista do controle interno, observa-se que:

- a exigência impugnada não alcança a integralidade do objeto licitado, mas apenas um item pontual, vinculado a Emenda Parlamentar com destinação específica (CRAS/SUAS);
- o item de maior identidade com a atividade econômica da impugnante (caminhão basculante, item 4148) não está sujeito à exigência questionada, o que esvazia, quanto a esse item, o interesse de agir e o prejuízo concreto alegado;
- a exigência mantida no item 4559 está lastreada em justificativa técnica formal, elaborada nos moldes exigidos pelo art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCE-MT (Acórdão nº 319/2023-PV), não se vislumbrando, a partir dos elementos constantes dos autos, indício de direcionamento indevido ou de restrição desarrazoada à competitividade;
- o critério de julgamento por item preserva a disputa autônoma em cada categoria de veículo, de modo que a manutenção da cláusula no item 4559 não compromete a isonomia ou a vantajosidade nos demais itens do certame.

Recomenda-se, ainda, como medida de transparência e de prevenção de litígios futuros, que a Administração avalie a conveniência de tornar mais explícita, na redação do subitem 3.5 do Termo de Referência, a informação de que a exigência de “primeiro emplacamento” aplica-se exclusivamente ao item 4559, evitando-se a interpretação — como a manejada pela impugnante — de que a cláusula alcançaria a totalidade dos veículos licitados.

5. DO ENCAMINHAMENTO RECOMENDADO

Diante do exposto, esta Controladoria Geral recomenda:

- Que a Agente de Contratação/Pregoeira julgue a impugnação **improcedente**, mantendo-se a redação do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, tendo em vista que: (i) quanto ao item 4148 (caminhão basculante), a impugnação carece de objeto, uma vez que a exigência de “primeiro emplacamento” nele não incide; e (ii) quanto ao item 4559 (veículo de passeio), a exigência está amparada por justificativa técnica formal, em conformidade com o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do TCE-MT (Acórdão nº 319/2023-PV);
- Que, a critério da Administração, seja avaliada a conveniência de aprimorar a redação do subitem 3.5 do Termo de Referência, explicitando que a exigência de primeiro emplacamento restringe-se ao item 4559, como medida de transparência, sem prejuízo da manutenção da data de abertura do certame;
- Que a decisão da impugnação e a presente manifestação técnica sejam publicadas em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no prazo de até 3 (três) dias úteis, respeitado o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame (10/07/2026);
- Que o expediente seja encaminhado à Procuradoria Municipal para manifestação jurídica complementar, caso a autoridade competente entenda necessário, sem prejuízo do caráter meramente opinativo do presente parecer.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, esta Controladoria Geral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** da impugnação apresentada pela empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, por não restarem configuradas, à luz da documentação analisada e da jurisprudência do TCE-MT, violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo, ressalvada a recomendação de aprimoramento redacional do subitem 3.5 do Termo de Referência, a critério da Administração.

Reitera-se que o presente parecer tem caráter exclusivamente opinativo e recomendativo, não esgotando a análise da matéria e nem substituindo ou dispensando a manifestação jurídica da Procuradoria Municipal, a quem compete, se for o caso, a apreciação final quanto à legalidade da decisão a ser adotada.

Alto Araguaia (MT), 07 de julho de 2026.

Assinado de forma digital por
ATILA REZENDE
WALDSCHMIDT
Dados: 2026.07.07 12:22:53
-03'00'

Átila Rezende Waldschmidt
Controlador Geral do Município
Unidade de Coordenação do Controle Interno – UCCI

Ao(À) Ilm^{o(a)} Sr.^(a)

Agente de Contratação/Pregoeira – LEIDIANE PEREIRA FARIAS

e

Setor de Licitações – Pregão Eletrônico nº 009/2026



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADA:	Setor de Licitações – Pregão Eletrônico nº 009/2026
ASSUNTO:	Análise técnica da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresentada pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA
PARECER Nº:	010/2026

PARECER Nº 010/2026 — UCI

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 3.894/2016, bem como nas demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador Público quanto à legalidade e aos procedimentos formais a serem observados nos atos praticados pela autoridade competente, levando-se em consideração a supremacia do interesse público, expedimos nossas considerações técnicas.

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o parecer técnico do Controle Interno tem caráter exclusivamente opinativo e recomendativo, não esgotando a análise da matéria, e nem substituindo ou dispensando o parecer jurídico quando se fizer necessário.

1. DO OBJETO E DA ORIGEM

O presente parecer tem por objeto a manifestação técnica desta Unidade de Coordenação do Controle Interno (UCCI) acerca da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0006-04, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro (motocicletas, automóveis, utilitários, SUV, van de passageiros e caminhão com caçamba basculante), destinados à renovação e ao fortalecimento da frota das Secretarias Municipais de Alto Araguaia/MT, sendo parte dos veículos oriunda da Emenda Parlamentar nº 202523760005, de autoria do Deputado Jayme Campos, e do Convênio nº 2668-2025, com sessão pública designada para o dia 10/07/2026, no Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC).

O feito chega a esta Unidade por encaminhamento do Setor de Licitações e Contratos, para manifestação técnica quanto à impugnação apresentada, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 3.894/2016.

A análise observa a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o Decreto Municipal nº 059/2023 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), constante do Boletim de Jurisprudência Consolidado (fevereiro/2014 a dezembro/2023).

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Em síntese, a empresa impugnante sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 conteria exigência, para a aquisição dos veículos licitados, de fornecimento exclusivo por concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados, mediante aplicação da Lei Federal nº 6.729, de 28 de agosto de 1979 ("Lei Ferrari", que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores). Segundo a impugnante, tal exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame, ao impedir a participação de empresas revendedoras não vinculadas a contrato de concessão comercial com a fabricante, em afronta à isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e aos arts. 5º, 9º, alínea "b", inciso I, e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao rol taxativo de exigências do art. 62 do mesmo diploma.

Com base nessas alegações, a impugnante requer: (i) o total provimento da impugnação, com a retirada do Edital de "quaisquer referências à Lei Ferrari"; (ii) a republicação ou retificação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo inicialmente previsto; e (iii) subsidiariamente, caso mantida a decisão em sentido contrário, a remessa da impugnação e do Edital à instância superior, com efeito suspensivo do certame até decisão definitiva.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da inexistência, no instrumento convocatório, da exigência impugnada

Da análise integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e respectivos Anexos, não se verifica qualquer menção, direta ou indireta, à Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari"), tampouco exigência de que os licitantes sejam concessionárias, revendedores autorizados, distribuidores credenciados ou possuam vínculo contratual de concessão comercial com fabricante ou montadora, seja para fins de participação, seja para fins de habilitação no certame.

A cláusula invocada pela impugnante — constante do item 3.5 do ETP/Anexo I, referente à descrição da "solução como um todo" — limita-se a estabelecer que a solução abrange "a entrega dos veículos em plenas condições de uso e funcionamento, com primeiro emplacamento em nome do órgão contratante,

quando exigido". Trata-se, portanto, de condição de entrega e de execução do objeto contratual, imposta à futura contratada no momento do fornecimento do bem, e não de requisito de habilitação ou de participação vinculado a concessionária, fabricante ou revendedor autorizado.

3.2. Dos requisitos de habilitação efetivamente exigidos no Edital

O rol de exigências habilitatórias possui caráter taxativo, nos termos dos arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração limitar-se aos critérios expressamente previstos no instrumento convocatório. No caso concreto, verifica-se que:

- a) a qualificação econômico-financeira (item 22 do Edital, art. 69 da Lei nº 14.133/2021) exige tão somente certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- b) a qualificação técnica (item 23.1 do Edital, art. 67 da Lei nº 14.133/2021) exige apenas atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento satisfatório de bens compatíveis com o objeto licitado, sem qualquer exigência de credenciamento de marca, autorização de fabricante, carta de concessão comercial ou vínculo contratual com montadora.

Não constando do rol habilitatório do Edital nenhuma exigência de credenciamento, autorização ou vínculo comercial com fabricante/montadora, a alegação de restrição por aplicação da Lei nº 6.729/1979 carece de amparo na literalidade do instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes e impugnantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da indicação de marca de referência e sua compatibilidade legal e jurisprudencial

O Edital, ao descrever itens específicos, faz referência às marcas "FIAT MOBI" (veículo de passeio tipo hatch compacto) e "HONDA NXR 160 BROS" (motocicleta), sempre acompanhadas das expressões "ou equivalente" e "ou similar", e amparadas por justificativa técnica pormenorizada constante do ETP, fundada em critérios de economicidade, compatibilidade com a Emenda Parlamentar vinculada, consumo de combustível e disponibilidade de assistência técnica autorizada na região. Tal indicação está em conformidade com o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que tecnicamente motivada e formalmente justificada nos autos.

O entendimento consolidado do TCE-MT corrobora a regularidade dessa prática, conforme os seguintes precedentes constantes do Boletim de Jurisprudência Consolidado (fev/2014 a dez/2023):

"A preferência ou referência de marca em processo licitatório é permitida, desde que seja amparada e documentada por justificativa de ordem técnica, demonstrando-se ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público, sob pena de favorecimento que frustra o caráter competitivo da licitação." (Acórdão nº 319/2023 – Plenário Virtual, Rel. Cons. Waldir Teis, julgado em 14/04/2023, Processo nº 24.626-3/2021).

"O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade (...), sendo imprescindível acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' (...)." (Acórdão nº 358/2020-TP, Rel. Auditor Subst. Isaías Lopes da Cunha, julgado em 29/09/2020, Processo nº 8.381-0/2019).

"Nas licitações para aquisição de veículos, as propostas dos licitantes devem indicar a marca, modelo e ano de fabricação, como forma de não dificultar a conferência do bem no ato de recebimento (...)." (Acórdão nº 21/2014-PC, Rel. Auditor Subst. João Batista Camargo, julgado em 13/08/2014, Processo nº 8.315-1/2013).

Situação diversa é a reprovada pelo TCE-MT nos Acórdãos nº 2.548/2014-TP (Processo nº 7.571-0/2013) e nº 2.396/2015-TP (Processo nº 20.364-5/2014), nos quais se considerou restritiva a exigência de sistema de câmbio utilizado por apenas uma marca de veículo, e a exigência de bens de fabricação nacional sem lastro em justificativa técnica, respectivamente. No presente caso, ao contrário, a indicação de marca está tecnicamente motivada e vem acompanhada da cláusula de equivalência ("ou equivalente"/"ou similar"), circunstância que afasta a configuração de cláusula restritiva nos moldes vedados pela jurisprudência do TCE-MT.

3.4. Da assistência técnica e da garantia como obrigação de execução contratual

O Edital exige que a futura CONTRATADA assegure assistência técnica por rede autorizada ou credenciada, nos Municípios especificados (Alto Araguaia/MT para motocicletas; Rondonópolis/MT, Mineiros/GO, Jataí/GO ou Cuiabá/MT para os demais veículos), durante o período de garantia. Trata-se de obrigação de resultado imposta à contratada na fase de execução contratual, plenamente exequível por qualquer empresa revendedora que comercialize veículos novos zero quilômetro, uma vez que a garantia de fábrica acompanha o bem e independe de vínculo comercial entre a revendedora e a concessionária ou fabricante, circunstância corretamente reconhecida pela própria impugnante em sua petição, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata, portanto, de condição de habilitação ou de restrição à participação no certame, mas de obrigação contratual a ser cumprida por ocasião da entrega e durante a vigência da garantia, não afetando a fase de disputa e classificação das propostas.

3.5. Da alegada aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari")

Não havendo, no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 ou em seus Anexos, qualquer menção, aplicação ou remissão à Lei nº 6.729/1979, a insurgência da impugnante carece de objeto no caso concreto, porquanto impugna exigência que não consta do instrumento convocatório efetivamente publicado. A discussão doutrinária e jurisprudencial trazida pela impugnante acerca da inaplicabilidade da referida lei às contratações públicas — embora tecnicamente correta como regra geral — revela-se, no caso, despida de utilidade prática, uma vez que o vício apontado não existe no Edital analisado.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DE CONTROLE INTERNO

Observa-se que a Administração Municipal, tanto quanto os licitantes e eventuais impugnantes, está vinculada aos termos efetivamente constantes do instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não sendo admissível a inabilitação de licitante, tampouco o acolhimento de impugnação, com base em exigência não prevista no Edital ou em interpretação extensiva de cláusula de execução contratual.

Sob a ótica de risco, a matéria é classificada como de BAIXO risco, porquanto não há evidência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame: a indicação de marca de referência está tecnicamente motivada nos autos do ETP e vem acompanhada da cláusula de equivalência ("ou equivalente"/"ou similar"), em linha com o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do TCE-MT.

Não obstante a improcedência da impugnação, recomenda-se, a título de aprimoramento redacional e em caráter de vício sanável de baixo risco, que o Edital e o Termo de Referência de certames futuros de igual natureza contenham cláusula expressa esclarecendo que a exigência de assistência técnica autorizada, prevista para fins de execução contratual, não implica exigência de que o licitante seja concessionária, revendedor credenciado ou possua vínculo comercial com fabricante ou montadora para fins de participação ou habilitação, de modo a conferir maior clareza ao instrumento convocatório e prevenir impugnações infundadas em processos vindouros.

5. DO ENCAMINHAMENTO RECOMENDADO

Diante do exposto, esta Unidade de Coordenação do Controle Interno opina:

- a) pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresentada pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ nº 03.093.776/0006-04), ante a inexistência, no instrumento convocatório, da exigência de vínculo com concessionária, fabricante ou revendedor autorizado, bem como da aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 ("Lei Ferrari"), apontadas na peça impugnatória;
- b) pela manutenção do cronograma do certame, dispensando-se a suspensão do procedimento licitatório ou a reabertura de prazo requeridas pela impugnante;
- c) pela adoção, em caráter de recomendação acessória, do aprimoramento redacional indicado no item 4 deste parecer, para certames futuros de igual natureza; e

d) pelo encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações e Contratos/Pregoeiro(a) para as providências cabíveis, notadamente a resposta formal à impugnante e o regular prosseguimento do certame licitatório.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reforça-se que o presente parecer técnico do Controle Interno tem caráter exclusivamente opinativo e recomendativo, não esgotando a análise da matéria, tampouco substituindo ou dispensando o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, quando este se fizer necessário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alto Araguaia (MT), 07 de julho de 2026.

Atenciosamente,

ATILA REZENDE
WALDSCHMIDT

Assinado de forma digital
por ATILA REZENDE
WALDSCHMIDT
Dados: 2026.07.07 15:23:01
-03'00'

Atila Rezende Waldschmidt
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT